

**PROJETO DE LEI N.º , de 2003
(Do Sr. LEO ALCÂNTARA)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º
da Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8935 de 19 de novembro de 1994, passa a vigorar com o seu art. 9º acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º:

Parágrafo Único. Na hipótese de descumprimento do caput deste artigo, o ato notarial será nulo e de nenhum efeito jurídico, obrigando-se o tabelião de notas infrator a devolver, em dobro, o valor dos emolumentos recebidos.

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que muitos Tabeliães de Notas adotam costume execrável e a prática destorcida de utilizar-se de agentes, prepostos e escreventes, em alguns casos abrindo "filiais", "escritórios" e "postos avançados" de seus tabelionatos em outros municípios, visando a captar clientela e lavar as escrituras fora de sua competência territorial.

Este procedimento, tão ilegal quanto imoral, tem gerado comentários desabonadores Tabeliães infratores e críticas veladas à omissão fiscalizadora e punitiva de Corregedorias Geral da Justiça, quando se sabe, que este órgão deve sintonizar-se com os novos tempos e atuar com seriedade, firmeza e transparência de ações.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 8.935, de 18.11.1994 que "**o tabelião de notas não poderá praticar atos de ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.**" Vale dizer, o preceito é expresso a vedação do notário de sair dos limites do território de seu *município*, para realização de serviços delegados, pois o citado dispositivo, de forma clara, direta e imperativa, proíbe esse comportamento do notário e de seus prepostos.

O art. 31, inciso I da referida Lei nº 8.935/94 elenca dentre as infrações disciplinares dos notários a "**inobservância das prescrições legais ou normativas**" sujeitando-os, nesta hipótese, às penalidades previstas na mencionada Lei.

Ao desrespeitar publicamente e fazer *tabula rasa* do art. 9º da Lei nº 8.935/94, ou seja, inobservando prescrição legal expressa e ligada ao exercício dos serviços notariais, deve submeter-se a efeitos concretos e penalidades específicas incidentes sobre eles e as coniventes movidas por interesses visíveis e invisíveis.

Assim, para inibir esta praxe condenável, e, para elidir a continuidade desta prática nociva e comprometedora de toda classe de notários, por aqueles que, embora dotados de fé pública, agem abertamente ao arrepio da Lei nº 8.935/94, sugere-se o acréscimo de um parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8.935/94, com a redação acima.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA